



Projeto de Lei nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Emenda nº ____/2015

O art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pelo Projeto de Lei nº 863, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....

§ 17 – A alíquota de que trata o caput do art. 7º será de 2% (dois por cento) para as empresas enquadradas na classe 4921-3 da CNAE, previstas no inciso III do caput do mesmo artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A política de desoneração da folha de pagamento dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, adotada pelo governo federal, permitiu a redução de custos, gerando benefícios diretos para população, como uma tarifa mais barata paga pelos usuários.

A proposta legislativa em tela ignorou essa constatação ao aumentar a alíquota de 2% para 4,5% incidente sobre o faturamento desse serviço público essencial para a mobilidade de todos os brasileiros em suas cidades.

Essa triste realidade certamente exigirá que os preços das passagens de transporte público sejam reajustados, comprometendo a mobilidade urbana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É importante que a alíquota do benefício não seja elevada, e sim mantida na alíquota atual, ou seja, em 2%, pois não podemos permitir que as tarifas voltem a exceder a capacidade de pagamento daqueles que na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo e que necessitam do transporte público nos seus deslocamentos diários.

A emenda ora apresentada visa evitar uma grande exclusão social no transporte público nas cidades, condenando as pessoas carentes a se deslocarem a pé.

Salas das Sessões, 26 de março de 2015

OSMAR BERTOLDI
Deputado Federal
DEM-PR